



PROCESSO Nº 0477832023-9 - e-processo nº 2023.000075582-2

ACÓRDÃO Nº 473/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TAYTAMIJU TRANSPORTES LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JANDUY ROCHA LUCENA, JOSE VALDIVINO FILHO, JOSE RONALDO
ROCHA CARVALHO E PAULO ROBERTO HENRIQUES DE ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE
MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO.
DENÚNCIA CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Sujeitam-se à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória as empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão monocrática para julgar *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.11.00000021/2023-84, lavrado em 1º de março de 2023 contra a empresa TAYTAMIJU TRANSPORTES LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.295.929-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 78.022,02 (setenta e oito mil vinte e dois reais e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0477832023-9 - e-processo nº 2023.000075582-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TAYTAMIJU TRANSPORTES LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JANDUY ROCHA LUCENA, JOSE VALDIVINO FILHO, JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO E PAULO ROBERTO HENRIQUES DE ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO. DENÚNCIA CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Sujeitam-se à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória as empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Ofício em face da decisão monocrática, que julgou *nulo por vício formal*, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.11.00000021/2023-84, lavrado em 1º de março de 2023 contra a empresa TAYTAMIJU TRANSPORTES LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.295.929-0, cuja irregularidade consta assim descrita no libelo basilar:

0582 - ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO >> O contribuinte, acima qualificado, prestador de serviço de transporte de cargas, efetuou a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Nota Explicativa: TERMOS DE DEPÓSITO NA CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/DAT,



DE 17/10/2001 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. EM DILIGÊNCIA FISCAL IN LOCO FICOU CONSTATADA A ENTREGA DE MERCADORIAS SEM A INDISPENSÁVEL, NECESSÁRIA E DEVIDA ANUÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBASEFAZ/PB, CARACTERIZANDO, DESTA FORMA, O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOS TERMOS DE DEPÓSITO CONSTAM OS DADOS DA(S) NOTA(S) FISCAL(IS) E DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA A APURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SEGUEM TERMOS DE DEPÓSITO EM ANEXO DE NÚMEROS: [...]¹

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: R\$ 390.110,09 (TREZENTOS E NOVENTA MIL E CENTO E DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS). SEGUEM EM ANEXO OS TERMOS DE DEPÓSITO, OS NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS, DARS E DANF'ES, RELATIVOS AO PERÍODO FISCALIZADO DE 01.01.2020 A 31.07.2020.

Segundo o entendimento acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 78.022,02 (setenta e oito mil vinte e dois reais e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foi acostada a consulta completa das NF-es objeto da avença nas fls. 15/984.

Cientificada da lavratura do auto de infração por via posta com aviso de recebimento AR nº BR 24865712 8 BR, em 28/03/2023, fl. 985, a Autuada, ingressou com peça reclamatória (fls. 996 e 997), protocolada em 19/04/2023.

Equivocadamente, o contribuinte foi considerado revel, tendo sido inscrito o crédito tributário em dívida ativa, conforme documentos anexados nas fls. 996/991.

Fora então solicitada à Procuradoria do Estado a exclusão da dívida ativa para o fim do recebimento da Reclamação e regular prosseguimento do processo administrativo tributário, conforme ofício anexado nas fls. 992.

Saneada a pendência processual e restabelecido o devido processo legal, a Reclamação da empresa foi encaminhada à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, para serem analisados os seguintes argumentos defensivos:

- a) Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação em questão é indevida, pois a empresa autuada sempre agiu em conformidade com a legislação tributária, não tendo cometido qualquer irregularidade;
- b) A empresa autuada jamais transportou as mercadorias/produtos constantes no auto de infração, o que ocorre é empresas utilizaram o

¹A lista completa dos números dos Termos de Depósito constam na nota explicativa do auto de infração nas fls. 2/14 dos autos.



- regime especial da autuada para entrar com mercadorias no Estado da Paraíba.
- c) Estas empresas não contrataram os serviços da empresa acusada nem entregou as mercadorias em nosso terminal de cargas para que tivéssemos controle da distribuição e a responsabilidade de cumprir as regras da fiscalização. As mercadorias foram entregues diretamente utilizando o nosso regime especial sem qualquer autorização ou relação contratual;
- d) O Art. 554-A do Decreto Estadual nº 18.930, de 19 de junho de 1997, estabelece que as empresas de prestação de serviços de transporte de carga com, inscrição no CCICMS-PB são consideradas fiéis depositárias nas operações interestaduais de entrada em território paraibano de mercadorias e produtos. Contudo, tal dispositivo não é aplicável ao presente caso, já que a empresa não deteve a posse das mercadorias em momento algum;
- e) Destaca-se que não há registro de cadastro das notas fiscais em questão sendo recebidas ou cujos produtos tenham sido transportados pela autuada, o que demonstra a total falta de responsabilidade da autuada na suposta infração apontada pelo SEFAZ-PB.

Depois de distribuídos ao julgador singular, Tarcísio Correia Lima Vilar, o mesmo exarou sentença declinando seu entendimento pela *nulidade por vício formal* do auto de infração, fls. 1002/1020, cuja ementa segue transcrita *in verbis*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA
LIBERAÇÃO PELO FISCO DAS NOTAS FISCAIS
ELETRÔNICAS**

- A constatação de entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco das notas fiscais eletrônicas, efetuados por empresas de serviço de transporte enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória mas no caso não se comprova a relação da autuada com a prestação do serviço, não fica clara a correta definição da pessoa do infrator. Nulidade na forma do Art. 17 da lei 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 1/12/2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

O objeto do *recurso de ofício* em comento diz respeito ao lançamento da infração acessória de entrega de mercadorias ou bens antes da liberação da nota fiscal eletrônica pelo fisco, considerada *nula por vício formal* pela primeira instância de julgamento.

Ab initio, declaro a regularidade do recurso de ofício em julgamento, impetrado na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013.

O descumprimento da obrigação acessória tem fundamento nos art. 119, XV e art. 554-A, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 119. *São obrigações do contribuinte:*

[...]

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

[...]

Art. 554-A. *As empresas de prestação de serviços de transporte de carga com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB são consideradas fiéis depositárias:*

I - nas condições estabelecidas na legislação tributária estadual, nas operações interestaduais de entrada em território paraibano, de mercadorias e produtos destinados a:

a) contribuinte estabelecido no território paraibano que se encontrar com “bloqueio de fronteira”;

b) consumidor final sem retenção da parcela do imposto destinado ao Estado da Paraíba, em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

c) destinatário sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, em quantidade e volume que caracterizem o intuito comercial;

d) destinatário previamente cadastrado pela fiscalização nos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, como sujeito à cobrança antecipada;

II - em outras situações previstas em legislação tributária.

Parágrafo único. *Ficam desobrigadas de pararem nos postos fiscais de fronteira as empresas de que trata o “caput” deste artigo, devendo observar o tratamento dado ao Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal - MDF-e pelos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, e demais recomendações estabelecidas na legislação, obrigando-se à condição de fiéis depositárias nas operações interestaduais de entrada no Estado, quando:*



I - subcontratarem empresas de transporte de cargas inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo informar à SER a condição de subcontratante;

II - disponibilizarem seus depósitos às cargas de empresas de serviços de transporte de carga sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.

Lei do ICMS

Art. 88. Ser^á adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

Acrescido o inciso XV ao art. 88 pela alínea “d” do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

XV - de 100 (cem) UFR-PB por documento fiscal, às empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente;

[...]

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens. (grifos nossos)

Cabe observar, nesse momento, que o auto de infração está instruído com a consulta completa das NF-es objeto da avença nas fls. 15/984 e a indicação precisa dos termos de depósito em questão. Está bem claro também que a multa foi proposta no limite máximo de 20% do valor total das operações, ou seja 20% de R\$ 390.110,09, que perfaz o montante de R\$ 78.022,02.

De acordo com a nota explicativa do auto de infração, após análise no sistema ATF de termos de depósito pendentes da transportadora autuada e feita diligência *in loco*, ficou constatado que as mercadorias correspondentes às notas fiscais de números e chaves de acesso apresentadas às fls. 15/984, foram entregues pela autuada aos respectivos destinatários sem a devida anuência/liberação do fisco.

Como consequência desse fato, foi lavrado o auto de infração e cientificada a transportadora responsável pelos citados termos pendentes.

A Autuada, por sua vez, aduz que jamais transportou as mercadorias/produtos constantes no auto de infração, e que empresas utilizaram o regime especial da autuada para entrar com mercadorias no Estado da Paraíba.

Por sua vez, o julgador da instância *a quo* acolhendo essa alegação da então reclamante, deduziu que ocorrera nulidade por vício formal no auto de infração, e declarou essa nulidade com fundamento no art. 17 da Lei 10.094/13, indicando que houve erro na pessoa do infrator. Em passagem sucinta, assim, está fundamentado na sentença:



“O caso em questão carece de maiores provas para evidenciar a infração. A empresa que efetuou o serviço de transporte é diversa da autuada e não consta do processo, ou seja, do conhecimento do fisco algum contrato ou permissão desta para atuar como depositário de mercadorias cujo serviço de transporte tenha sido efetuado por outra empresa. Não fica clara a definição da pessoa do infrator. A identificação da pessoa do infrator é motivo de nulidade por vício de forma como contido nos artigos 16 e 17 da lei 10.094/13:”

Data vênua, é preciso esclarecer que embora não conste no processo o contrato entre a acusada e as empresas que constam dos CT-e dos MDF-e, que em regra são de outras UFs, é a acusada quem informa ao Fisco os CNPJ das referidas empresas, para que as cargas por elas transportadas possam transitar com a liberação da fronteira até as dependências da empresa autuada, conforme estabelece o art. 7º da Portaria nº 174/GSER/2017, in verbis:

Art. 1º As empresas de prestação de serviços de transporte de carga com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba estão dispensadas da parada nos postos fiscais, para apresentação dos documentos fiscais, devendo efetuar a entrega das mercadorias somente após o tratamento do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, e consequente liberação da Nota Fiscal Eletrônica -NF-e, no sistema informatizado da SER.

Art. 2º Nas entradas interestaduais de mercadorias, as informações para impressão do Documento de Arrecadação Estadual - DAR e demais termos, quando for o caso, serão impressas pelas empresas de prestação de serviços de transporte de carga.

§ 1º As empresas de prestação de serviços de transporte de carga ficam responsáveis pela entrega, ao contribuinte destinatário, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e do DAR, quando for o caso.

§ 2º A entrega dos documentos de que trata o § 1º deverá ocorrer antes do vencimento do prazo para recolhimento do ICMS fixado no DAR.

Art. 3º O DAR poderá ser cancelado e baixado no sistema informatizado da SER, nos casos de devolução ou retorno de mercadorias, desde que previamente autorizado pelo Fisco.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no art. 554-A do Regulamento do ICMS, a empresa de prestação de serviços de transporte de carga ficará responsável, na condição de depositária fiel, pela guarda das mercadorias, as quais somente serão liberadas mediante autorização do Fisco, através do sistema informatizado da SER.

Parágrafo único. A informação de inadimplência, para fins de retenção das mercadorias, far-se-á mediante a geração do Termo de Depósito das mercadorias transportadas, a ser impresso pela empresa de prestação de serviços de transporte de carga, onde ficará consignado que a empresa assume a condição de fiel depositária e que só as entregará mediante liberação no sistema informatizado da SER.



Art. 5º Até que seja regularizada a situação, implicará na suspensão da inscrição da empresa de prestação de serviços de transporte de carga, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação, a entrega de mercadorias com Termo de Depósito em aberto que não tenha sido liberada pela SER.

Art. 6º A empresa de prestação de serviços de transporte de carga deverá incluir no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e ou no MDF-e as “chaves de acesso” de identificação das NF-e.

Art. 7º A empresa de prestação de serviços de transporte de carga deverá apresentar na Central de Operações Estaduais – COE ou na Gerência Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – GOFMT a relação contendo o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a razão social das empresas contratantes do serviço de transporte, reapresentando-a sempre que houver alteração.

Art. 8º A empresa de prestação de serviços de transporte de carga se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba e seu descumprimento implicará em cancelamento da inscrição do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na referida legislação.

Percebe-se, então, que contrariamente ao entendimento da primeira instância, é a empresa acusada quem tem a obrigação de informar dados dos contratos de prestação de serviços de transporte com terceiras empresas e de solicitar ao Fisco a inclusão ou exclusão dos CNPJs para o fim do benefício do regime especial do fronteira livre.

Sendo assim, a culpa de terceiros alegada em primeira instância pela empresa foge da esfera de comprovação pelo fisco², uma vez que os órgãos de Fiscalização estão utilizando informações contidas no banco de dados da SEFAZ, onde constam termos de depósito emitidos de acordo com a legislação em vigor, cujas mercadorias foram liberadas com pendências fiscais.

Dessarte, a obrigação tributária regulamentar impõe a aplicação de multa, caso as mercadorias sejam entregues sem a verificação de pendência no respectivo Termo de Depósito, mormente a relação tributária estabelecida entre a empresa Autuada e o Estado ser de fiel depositária, dispondo do benefício de passagem livre pelos Postos de Fronteira, conforme a Portaria nº 174/GSER/2017.

Visto isso, na falta de outros elementos que descaracterizem a acusação, o descumprimento da obrigação acessória ficou demonstrado, pois a Autuada é responsável como fiel depositária, quando efetuar entrega de mercadoria em qualquer Município desse Estado, nas condições estabelecidas no art. 554-A do RICMS/PB.

²Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresenta irregularidade e, por isso, o auto de infração é *procedente*, devendo-se reformar a sentença prolatada na instância singular.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão monocrática para julgar *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.11.00000021/2023-84, lavrado em 1º de março de 2023 contra a empresa TAYTAMIJU TRANSPORTES LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.295.929-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 78.022,02 (setenta e oito mil vinte e dois reais e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator